



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 313/2017

PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2017

OBJETO: Contratação de empresa para Informatização do Hospital, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

RECORRENTE: SISVETOR INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: Pregoeiro, designado pela portaria nº 29/2017.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Trata-se de manifestação de interposição de recursos administrativo interposto pela empresa licitante SISVETOR INFORMÁTICA LTDA, na qual manifestou oposição à decisão do pregoeiro, quanto à declaração da empresa SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, como vencedora do certame.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

## DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega em apertada síntese que o ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação é o de sistemas de informática, e não qualquer outro que seja; que se não bastasse a falta de objeto específico no ato constitutivo da recorrida, em consulta junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constatou-se que o atual objeto social da empresa SAFETY é o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, atividades de monitoramento de sistemas de segurança; que deveria a SAFETY ter sido alijada da disputa, sem nem poder se credenciar, pois o aludido subitem 2.1 do ato convocatório regulamenta a própria participação, e o credenciamento; suscitou dúvidas quanto ao “único atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora que fala de fornecimento de software de gestão hospitalar, documento esse emitido pela FENIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE...”; solicitou a realização de diligência para apurar o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida; alega que a recorrida não atendeu o subitem 3.12 do Anexo I do ato convocatório; que a recorrida deveria apresentar a indicação do local físico do datacenter para fins de avaliação das instalações; que a Municipalidade fez constar no final do anexo I de seu edital, no campo “outras exigências”, a necessidade da apresentação de mais um documento de qualificação técnica, algo não observado pela recorrida.

Com base nas razões explicitadas, requereu:

O provimento do recurso apresentado, para fim de reformar a decisão de declarou vencedora a empresa SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, declarando-a desclassificada/inabilitada.

## DAS CONTRARRAZÕES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A recorrida alega em apertada síntese que “o representante da recorrente teve acesso e viu claramente que o objeto licitado faz parte das atividades da empresa, pretendendo induzir esta douta comissão em erro ao utilizar o termo “sistemas de informática” como sendo algo diferente de software”; que a recorrida possui como ramo de atividade, além das elencadas no recurso, outras atividades, constantes do item II de seu contrato social; que a recorrente deveria ter se insurgido quanto ao credenciamento da recorrida naquela fase, mas preferiu continuar com a próxima etapa do certame para ver se sairia vencedora. Como isso não ocorreu, insurgiu-se a destempo e imotivadamente; que a recorrente não tem em seu objeto social o “cerne do objeto” licitado, qual seja, “disponibilização de um sistema de informática de saúde”; Com relação ao atestado de capacidade técnica alega a recorrida que apresentou, além do atestado de software, todos os demais atestados que comprovam sua capacidade técnica para implementar os demais itens solicitados no edital, dentre os quais rastreamento, câmeras, impressoras, entre outros; Quanto ao datacenter, alega que no dia anterior ao certame, a recorrida contactou a divisão de licitações e contratos através de e-mail questionando sobre a indicação do item mencionado, e obteve como resposta que “tal informação poderá ser fornecida na apresentação”; que de fato a indicação do datacenter em nada interfere no certame e pode ser indicada quando da apresentação.

Com base nas contrarrazões explicitadas, requereu:

O desprovisionamento do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

## DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Cabe salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 018/2017, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

**Com relação ao objeto social:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

**Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. (g.n.)**

(Acórdão TCU nº 1203/2011 - Plenário)

Da mesma forma, a Justiça tem se manifestado nestes mesmos termos, ou seja, no sentido de evitar que licitantes sejam alijadas da participação de certames ou inabilitadas devido à discrepância do ramo de atividade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO  
ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. **2. Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.** Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033139700, j. em 26/5/2010. Rel. Des. Denise Oliveira Cezar). (g.n.).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei n. 8.666/93. **O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação.** Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário. (Primeira Câmara de Férias Cível do TJRS. Reexame Necessário nº 599042074). (g.n).

RECURSO DE APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA TOMADA DE PREÇOS EDITAL Nº 4/2008 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO CORTE E REABERTURA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PRETENSÃO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA EM DECORRÊNCIA DE INADEQUAÇÃO DO SEU OBJETO SOCIAL AO SERVIÇO A SER PRESTADO IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistência de direito líquido e certo. **2. O conjunto probatório colacionado aos autos comprova a capacidade da empresa vencedora de execução dos serviços licitados.** 3. Ausência de inadequação do contrato social da participante com o objeto do certame. 4. Sentença que denegou a ordem mantida. 5. Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP - APL: 9191132182008826 SP 9191132-18.2008.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 30/01/2012, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/02/2012)

Na verdade, desde que não haja prejuízo ao interesse público, e em atenção ao princípio da finalidade do procedimento licitatório – que é a eleição da proposta mais vantajosa –, além do princípio da competitividade, a licitante não deve ser inabilitada em razão de o seu contrato social não se referir expressa e diretamente ao objeto licitado, mesmo porque não vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da especialidade da personalidade jurídica.

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Entre nós não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. **A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.** Os sócios podem pretender que os administradores da sociedade sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social. A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica. **Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553). (g.n.)

Vale ainda referência aos ensinamentos do citado MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Ademais, os requisitos relativos à habilitação jurídica são específicos e taxativos, limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como se verifica, deve ser considerada em situação de habilitação jurídica a empresa licitante que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, não havendo necessidade de que o objeto do contrato social seja exatamente o mesmo objeto do edital de licitação. Ainda que o ato convocatório possa conter exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo, jamais poderá extrapolar os limites da Lei Federal nº 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

No mais, temos que no contrato social apresentado pela empresa recorrida, consta em seu objeto social, entre outras atividades, a de “**Comercialização, locação e sublocação** de equipamentos eletrônicos, eletromecânicos, equipamentos de informática, **software**, acessórios e equipamentos de telefonia móvel e fixa.”

De acordo com o dicionário Wikipédia, software tem o seguinte significado:

Um software normalmente é composto por diversas funções, bibliotecas e módulos que gera um programa executável ao final do processo de desenvolvimento e este, quando executado, recebe algum tipo de “entrada” de dados (input), processa as informações segundo uma série de algoritmos ou sequências de instruções lógicas e libera uma saída (output) como resultado deste processamento. Um software bem desenvolvido é normalmente criado pela área engenharia de software e inclui não apenas o programa de computador em si, mas também manuais, especificações e configurações.

Como bem apontado inclusive pela recorrente, consta do item 2 do Anexo I do ato convocatório, o que segue:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## 2. JUSTIFICATIVA:

O presente Termo de Referência foi elaborado a fim de subsidiar o processo licitatório de contratação de empresa especializada para **fornecimento de software** como serviço para o Departamento de Saúde, visando medicamentos. Desta forma, torna-se indispensável à contratação de uma empresa fornecedora, que seja responsável por todos estes serviços, comprovadamente detentora desta tecnologia, **com experiência no fornecimento e manutenção do mesmo**, visando implantá-los no menor prazo possível e com garantia ao perfeito andamento do trabalho da Secretaria. (g.n.)

Pelo acima exposto, não vejo óbice em desclassificar a empresa SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, sob a alegação de que a mesma não possui em seu objeto social, atividade compatível com o objeto da licitação.

A questão do objeto social compatível ou não com o objeto da licitação, como já explanado acima, está intimamente relacionado com a qualificação técnica, cujo documentos iremos analisar a seguir.

### **Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica e o Pedido de Diligência**

O edital do Processo licitatório nº 313/2017, modalidade Pregão Presencial nº 018/2017, em sua alínea “a” do subitem 6.2.4, solicita a seguinte documentação:

#### 6.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Consta ainda no Anexo I deste edital, no campo “Outras Exigências”:

JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE “2” – DEVERÁ SER APRESENTADO:

Comprovação de qualificação operacional, nos termos do Art.30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será realizada mediante apresentação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

**Entende-se por pertinente e compatível atestado(s) comprovando fornecimento de software de gestão e sua manutenção.** (g.n.)

Pois bem, o contido no campo “outras exigências” nada mais é do que a forma que a Administração achou para atender ao exigido no artigo 30, §2º da Lei 8.666/93, onde deve-se definir a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto do certame. Ou seja, para a Administração, o atestado a ser apresentado para fins de qualificação técnica deve ser o que contempla **“fornecimento de software de gestão e sua manutenção”**.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possui expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8.666/93 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Compulsando os autos, observamos que a empresa recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica, entre eles, os atestados emitidos pelas empresas: FÊNIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, CNPJ nº 64.029.101/0001-78 e OSS ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, CNPJ nº 07.106.879/0001-08. Os demais atestados apresentados diz respeito a atividades não condizente com o objeto desta licitação, assim, não serão considerados.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, **mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Cabe frisar que o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive **determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência.**

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. **3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.** (grifo)

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – **apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados** -, a realização de diligências será obrigatória" (g.n.)

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 556).

Com base no acima exposto, foi por este Pregoeiro providenciada a devida diligência, no sentido de se confirmar as informações contidas nos atestados apresentados.

Foram solicitados exaustivamente por este pregoeiro, tanto via telefone, como via e-mail, documentos que viessem a confirmar as informações contidas nos atestados, que a empresa recorrida nos apresentasse cópia da nota fiscal ou do contrato de prestação de serviços firmados entre a recorrida e as empresas Fenix e OSS Revolução.

Como resposta do solicitado, nos foi apresentado via e-mail pela empresa recorrida, justificativa, na qual informa que o serviço executado para a empresa Fenix do Brasil Saúde foi de forma gratuita e que não foi formalizado contrato e nem emitido nota. Com relação à empresa OSS Revolução nada nos foi informado com relação à existência ou não de contrato.

A empresa recorrida também nos enviou cópia da Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente ao contrato firmado com a empresa OSS REVOLUÇÃO, porém nele consta apenas os serviços de execução, instalação, manutenção de central de alarmes e circuito fechado de tv, não sendo assim, compatível com o objeto da licitação.

Cabe ainda frisar que, embora a empresa recorrida SAFETY alegue que não foi formalizado contrato nos serviços prestados para a empresa FENIX, temos do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a seguinte menção: “informa que os serviços abaixo foram executados, no Município de Areiópolis/SP, referente ao Contrato com especificações abaixo (...)”.

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Assim, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, **entendemos admissível a exigência de apresentação da nota fiscal, contrato de**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**prestação de serviços ou qualquer outro documento que venha comprovar de forma inequívoca a efetiva prestação dos serviços que emanou o atestado.**

Vejamos algumas decisões sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADES. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DESCREDENCIAMENTO. SICAF. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RAZOABILIDADE. 1. As penalidades de impedimento de licitar e de contratar com a União, bem como a de credenciamento do sistema de cadastramento unificado de fornecedores (SICAF) encontram-se expressamente previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002. Ressalte-se que, a teor do mencionado dispositivo legal, o credenciamento do SICAF poderia perdurar pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a sanção ora em análise, todavia, foi fixada em 2 (dois) anos, o que refuta, também, a alegação de desproporcionalidade contida nas razões recursais. 2. **A diligência que consistiu na solicitação de cópias das notas fiscais das vendas efetuadas para as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica é atitude perfeitamente condizente com a faculdade conferida à pregoeira pelo edital e pela legislação regente da matéria, além de se mostrar razoável, pois as notas fiscais são os documentos hábeis a demonstrar probatoriamente as informações consignadas naqueles atestados.** 3. **Inexiste violação a qualquer dos princípios norteadores da licitação, porquanto a medida impugnada buscou resguardar a segurança do certame e do interesse público, não tendo sido uma exigência desarrazoada ou imprópria para a situação que se evidenciou, qual seja, a incerteza quanto à informação presente em tais documentos.** 4. Na hipótese, carece de prova inequívoca a alegação de que a Administração tenha agido de maneira ilegal ou com excesso ao aplicar as penalidades ora impugnadas, as quais foram motivadas, na forma do art. 50, § 1º da Lei 9.784/99, em processo administrativo no qual a ampla defesa foi regularmente exercida, forte no devido processo legal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifo)

(TRF-1 - REOMS: 38636120134014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2014)

LICITAÇÃO. Suspensão e impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração pelo prazo de cinco anos. Inquérito policial arquivado. Instâncias administrativa e criminal independentes. **Impetrante que teve oportunidade de**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**comprovar a realidade dos serviços mencionados nos atestados de capacidade técnica que apresentou, até por simples cópia das notas fiscais correspondentes, mas não o fez, de modo que não informou a conclusão de que eram ideologicamente falsos, além de ter atrasado a licitação com a falta de atendimento às determinações tendentes a esclarecer a verdade.** Nada apresentou contra a validade da sanção administrativa. Sem evidência de violação a direito líquido e certo. Recurso e reexame necessário a que se dá provimento para denegar a segurança. (grifo)

(TJ-SP - APL: 30053261620128260309 SP 3005326-16.2012.8.26.0309, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 12/03/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2014)

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, fica evidente que a Administração não só pode como deve, promover a devida diligência nos termos do artigo 43, §3º, da Lei 8666/93, no sentido de elucidar qualquer dúvida que possa surgir com relação aos documentos apresentados.

A não comprovação por parte da empresa impossibilita a aceitação do referido documento apresentado, acarretando assim em não cumprimento à exigência contida no Edital, item 6.2.4 alínea "a", bem como, do artigo 30, da Lei nº. 8.666/93.

### **Quanto ao item 3.12 do Anexo I do Ato Convocatório**

Consta no item 3 do Anexo I deste edital, o seguinte:

#### **3. REQUISITOS DE TECNOLOGIA**

3.1. O sistema deve ser totalmente desenvolvido em tecnologia 100% compatível para utilização em ambiente WEB. Não serão aceitas soluções desenvolvidas no modelo cliente-servidor, ou baseadas em servidor tipo mainframe com acesso por emuladores de terminal.

(...)

3.12. A LICITANTE deverá apresentar indicação do local (físico) onde estará instalado o data center a ser utilizado, telefones e contatos, para eventual diligência a ser efetuada pela comissão técnica para fins de avaliação das instalações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Como pode-se observar, o constante do Anexo I, item 3, são os requisitos de tecnologia a ser atendido pela licitante vencedora.

Consta ainda do Anexo I do edital que a empresa vencedora deverá efetuar no prazo de 3 (três) dias úteis a demonstração do software ofertado. Na demonstração verificará se o software ofertado atende aos requisitos técnicos e demais exigências contidas do Anexo I deste edital.

## CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

O vencedor como condição para assinatura do Contrato deverá efetuar no prazo de 3 (três) dias contados da data da sessão a Demonstração do Software:

Demonstração Técnica do Software: A empresa habilitada que apresentar melhor proposta no certame terá que apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sessão, o software, que terá de ser demonstrado que atende plenamente as exigências desse edital – Anexo I, que será avaliado pela equipe técnica da prefeitura.

Assim, observa-se que em momento algum constou do Anexo I que o atendimento ao item 3 – Requisitos de Tecnologia, ou qualquer um dos seus subitens, mais precisamente o subitem 3.12 deveria ser feito na fase de apresentação de propostas ou de habilitação. Pelo contrário, conforme demonstra no campo “Condição para Assinatura do Contrato”, a licitante vencedora tem o prazo de 3 (três) dias úteis para fazer tal demonstração.

Temos ainda, que a recorrida solicitou esclarecimento sobre a forma de atendimento ao subitem 3.12 do Anexo I deste Edital. O mesmo obteve a resposta, que a informação do item 3.12 do anexo I poderia ser fornecida no momento da apresentação do software, conforme documentos anexos aos autos.

Sabe-se, que as respostas oferecidas aos licitantes em sede de solução de dúvidas de interpretação ao edital, vinculam, ou seja, obrigam a Administração com a mesma força do edital, não podendo ser ignorado durante o julgamento. (Jessé Torres. Comentários a Lei de Licitações e Contratos. p. 433)

No mais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Pelo acima exposto, fica evidente que o atendimento ao item 3.12 do Anexo I, deveria ser feito no momento da apresentação/demonstração do software, não sendo cabível a inabilitação da empresa SAFETY sobre este prisma.

### DA DECISÃO SOBRE O RECURSO

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro CONHECE DO RECURSO interposto pela empresa SISVETOR INFORMÁTICA LTDA, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, reformando a decisão anteriormente proferida para o fim de declarar a empresa SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, como INABILITADA, por deixar de cumprir o exigido no item 6.2.4 do edital.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Nazaré Paulista, 05 de julho de 2017.

DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS  
PREGOEIRO